



DECRETO Nº 842, DE 01 DE ABRIL DE 1997.

‘Estatui normas para expedição de Registro Cadastral de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços junto à Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.’

NELSON DENSHO TANAHARA, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidos por Lei e,

CONSIDERANDO, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1.993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 06 de Julho de 1.994,

DECRETA:

Artigo 1º - A inscrição e habilitação de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços no Cadastro Geral a fim de participação em Licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, estará condicionada à apresentação das documentações a seguir discriminadas:

I-HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Cédula de Identidade;
- b) Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão oficial competente, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) Inscrição no órgão competente do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.



II-REGULARIDADE FISCAL

- a) Prova de Inscrição na Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC);
- b) Prova de Inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (DECA ou FIC);
- d) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal da sede ou domicílio da empresa;
- e) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal;
- f) Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal;
- g) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual;
- h) Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social;
- i) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) Prova de quitação de anuidade junto à entidade profissional competente, referente ao exercício em curso;
- c) Atestado(s) de Capacidade Técnica:
 - c.1) Em caso de cadastramento para realização de obras e serviços de engenharia, a aptidão será comprovada através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente;
 - c.2) comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro equivalente devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao seu objeto social;
 - c.3) Em caso de cadastramento para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão será feita através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- d) Relação de Equipe Técnica;
- e) Relação de Equipamentos e Instalações.



IV – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, que comprovem a boa situação financeira de empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- b) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedido pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa.
- c) Atestado(s) de Idoneidade Bancária.

Artigo 2º - Os documentos necessários à habilitação poderá ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada pos Tabelião de Notas ou por funcionário responsável pelo cadastramento do Executivo Municipal.

Artigo 3º - Em caso de participação em Licitações o Registro Cadastral substitui os documentos enumerados nos Artigos 28 e 29, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, exclusive aqueles que tratam os incisos III e IV do Artigo 29 das mesmas Leis, obrigada, porém a aparte a declara, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação e a apresentar o restante da documentação previstas nos Artigos 30 e 31 daquelas Leis

Artigo 4º - O Registro Cadastral previsto no presente Decreto terá validade por 12 (doze) meses a partir de sua expedição.

§ 1º - O prazo de validade previsto no “caput” deste Artigo não alcança as certidões de cunho fiscal, de seguridade social (INSS) e FGTS, com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor sua regular renovação, sob pena de invalidação automática de seu cadastramento.

§ 2º - A cada escerramento de exercício social, o fornecedor terá que apresentar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis respectivos.

§ 3º - As certidões emitidas pelos Cartórios de Distribuição serão renovadas anualmente, sendo de exclusiva responsabilidade do fornecedor a comunicação de eventos supervenientes que possam desconstituir o conteúdo certificado na documentação.

§ Único – A investidura dos membros da Comissão Permanente não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para o periodo subsequente.



Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, por Decreto do Executivo.

Artigo 7º - O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro de Toledo, 01 de Abril de 1.997.

NELSON DENSHO TANAHARA
Prefeito Municipal